

A. I. Nº - 020372.0005/07-5
AUTUADO - HENKEL LTDA.
AUTUANTE - ANTÔNIO CÂNDIDO TOSTA AMORIM e JOILSON MATOS AROUCA
ORIGEM - IFMT DAT/SUL
INTERNET - 25/05/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0159-03/07

EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSTO RETIDO E NÃO RECOLHIDO. Ficou comprovando que o imposto foi exigido antes de seu vencimento, tendo sido recolhido na data correta através de GNRE acostada aos autos, ficando caracterizada a insubsistência da exigência fiscal. Entretanto, houve cometimento de infração à obrigação acessória, relativa à irregularidade com a inscrição estadual, sendo aplicada a penalidade compatível com o fato. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 05/01/2007, refere-se à exigência de R\$4.347,94 de ICMS, acrescido da multa de 60%, por falta de retenção do imposto, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que o autuado procedeu à retenção do ICMS, mas não recolheu, informando apenas, em suas Notas Fiscais, a inscrição estadual do substituto tributário de nº 40.232.496, pertencente à empresa Alba Adesivos Indústria e Comércio Ltda., inscrição que está suspensa por processo de baixa regular. O contribuinte não destacou o ICMS próprio, mas, no cálculo por ele efetuado, se creditou do valor correspondente ao mencionado crédito.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação (fls. 32/33), alegando que emitiu as Notas Fiscais de números 152203, 152235, 152338, 152353, 152846, 152599, 152857, 152858, 152859, 152976 e 153000, utilizando a inscrição estadual ST 40.232.496, pertencente à empresa Alba Adesivos Indústria e Comércio Ltda., que foi incorporada pela Henkel Ltda. em 01/08/06, conforme contrato social que acostou aos autos. Diz que no presente lançamento consta erroneamente a NF 152206, cujo destino das mercadorias é Santa Catarina e não para a Bahia. O defensor salienta que embora tenha utilizado a inscrição estadual de um estabelecimento incorporado, tal fato não ocasionou qualquer perda para o erário estadual ou falta de pagamento do imposto, tendo em vista que o recorrente recolheu integralmente o valor devido, conforme se pode observar na GNRE que acostou ao PAF, no valor de R\$15.288,65 (fl. 55), salientando que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo previsto na legislação vigente, e os arquivos da GIA e SINTEGRA foram enviados normalmente e recepcionados eletronicamente pela Secretaria da Fazenda deste Estado, restando claro que todas as obrigações foram cumpridas pelo impugnante. Informa ainda, que está em fase de obtenção de nova inscrição de contribuinte substituto para o estabelecimento incorporado, e que, desde 20/01/2007, iniciou processo de pagamento das GNREs nota a nota, mesmo sendo difícil esta sistemática, em virtude de o estabelecimento fabril encontrar-se em outra cidade, distante de São Paulo, sem pessoal administrativo e financeiro, além do fato de não possuir conta bancária em bancos da cidade. Finaliza, pedindo o cancelamento do presente Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada às fls. 61/62, pelo Auditor Silvio Chiarot Souza, com base no art. 127, § 2º do RPAF/99, que opinou pela improcedência da autuação, dizendo que o autuado

demonstra ter recolhido o imposto retido nas notas fiscais objeto da autuação fiscal, conforme relação de operações com os contribuintes deste Estado e GNRE relativa a essas operações. Assegura que, em relação à obrigação principal o imposto foi recolhido, após o início do procedimento fiscal. Salienta que ainda resta a utilização da inscrição de substituto tributário em processo de baixa e a consequente multa sobre o valor do imposto reclamado. Diz que o fato de o autuado ter utilizado inscrição de sua incorporadora, estabelecida no mesmo endereço, não deve ser motivo para penalidade, ficando caracterizado que houve utilização de inscrição irregular, podendo ser aplicada a multa formal prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei 7.014/96, relativamente à obrigatoriedade de renovação de inscrição.

VOTO

O presente Auto de Infração, trata de falta de retenção do ICMS, e o consequente recolhimento, na qualidade de sujeito passivo por substituição, relativo às operações subsequentes, nas vendas realizadas para contribuintes localizados no Estado da Bahia, conforme demonstrativo à fl. 05 do PAF.

De acordo com o art. 373, do RICMS/97, nas operações interestaduais com mercadorias sujeitas à substituição tributária entre Estados signatários de convênio ou protocolo que preveja a retenção do imposto, é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento do tributo em favor da unidade federada destinatária, na condição de sujeito passivo por substituição.

São mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme art. 353, inciso II, item 16, e as notas fiscais objeto da autuação, acostadas aos autos (fls. 08 a 23), indicam no campo destinado ao valor do ICMS por substituição que houve destaque do imposto, consequentemente, ficou caracterizado que o remetente assumiu a condição de sujeito passivo por substituição, tendo informado nos documentos fiscais o número de inscrição estadual como substituto tributário. Portanto, houve a retenção do imposto.

Em sua impugnação, o autuado alega que embora tenha utilizado a inscrição estadual de um estabelecimento incorporado, tal fato não ocasionou qualquer perda para o erário estadual ou falta de pagamento do imposto, tendo em vista que recolheu integralmente o valor devido, conforme GNRE que acostou ao PAF, no valor de R\$15.288,65 (fls. 55), salientando que o recolhimento foi efetuado dentro do prazo previsto na legislação vigente.

Quanto à forma e ao prazo de recolhimento do imposto retido pelo sujeito passivo por substituição, o art. 376, do RICMS/97, estabelece:

“Art. 376. O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE), em agência de banco credenciado pela unidade federada interessada, situada na praça do estabelecimento remetente, em conta especial, a crédito do governo em cujo território se encontrar estabelecido o adquirente das mercadorias (art. 123) (Conv. ICMS 27/95 e Conv. Arrecadação 01/98).

§ 1º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição em operação interestadual será recolhido nos prazos previstos nos convênios e protocolos celebrados entre a Bahia e as demais unidades federadas signatárias dos mesmos, sendo que, se não for previsto prazo de recolhimento nos respectivos convênios e protocolos, o tributo será recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da operação.

§ 2º Deverá ser utilizada GNRE específica para cada convênio ou protocolo, sempre que o sujeito passivo por substituição operar com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária regido por normas diversas (Conv. ICMS 78/96)”.

O Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 06/07, foi lavrado no Posto Fiscal Benito Gama, em 05/01/2007, constando na descrição dos fatos que o autuado procedeu à retenção do ICMS na qualidade de sujeito passivo por substituição, nas vendas realizadas para contribuintes

localizados neste Estado, mas não recolheu, tendo sido informada a inscrição estadual pertencente à empresa Alba Adesivos Indústria e Comércio Ltda., que está suspensa por processo de baixa.

O contribuinte acostou à fl. 55 dos autos, cópia da GNRE, comprovando que efetuou o recolhimento, em 09/01/2007, do imposto em favor do Estado da Bahia, no valor de R\$15.288,65, incluindo as notas fiscais objeto do presente lançamento.

Considerando a previsão regulamentar, reproduzida neste voto, estabelecendo que o tributo deve ser recolhido até o dia 9 do mês subsequente ao da operação; que as notas fiscais foram emitidas entre os dias 27 e 30/11/2006 e autuação fiscal ocorreu em 05/01/2007, constato que o imposto foi exigido antes da data em que deveria ser recolhido. Portanto, o pagamento constante da GNRE, foi efetuado na data prevista para o vencimento, dia 09/01/2007.

Entendo que é insubstancial a exigência fiscal, tendo em vista que foi exigido o imposto antes da data de vencimento, sendo apresentada pelo autuado a comprovação do recolhimento na data prevista pela legislação.

Entretanto, constato que houve descumprimento de obrigação acessória pelo autuado, quando utilizou inscrição de estabelecimento incorporado pelo defensor, e que estava suspensa por processo de baixa. Assim, de acordo com o art. 157 do RPAF/99, no caso de insubstancialidade de infração quanto à obrigação principal, sendo comprovado o cometimento da infração a obrigação acessória, é cabível aplicação de multa. Por isso, entendo que é devida a multa de R\$460,00, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei 7.014/96, relativamente à falta de renovação de inscrição.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, haja vista que houve cometimento de infração à obrigação acessória vinculada à imputação, sendo devida a multa de R\$460,00.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 020372.0005/07-5, lavrado contra **HENKEL LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$460,00**, prevista no art. 42, inciso XV, alínea “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – JULGADORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR